



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 54, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

SESSÃO: 17ª EM 11/03/25

PROCESSO: 22101.008411/2022.61

REQUERENTE: **VIDRAÇARIA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – BENEFICIAMENTO DE PRODUTO – PARECER DFMT PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 5.589,14** (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), à título de diferencial de alíquotas antecipado (DIFAL), por **VIDRAÇARIA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CGF 24.000444-4.

Foram anexados os documentos (ep's 5726112, 5726113, 5726116, 5726117, 5726120, 5726121 e 5726122): Requerimento; NF-e's; Relatório de Lançamentos Agrupados por DIFAL; e, Taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **efetuoou compra para revenda da empresa Alussin (NF's 26493, 26527 e 26669), de mercadorias enviadas para empresa Almac para beneficiamento (NF's 26494, 26528 e 26670 e Notas de beneficiamento 9214, 9215 e 9216), e após o beneficiamento, enviada para a requerente, sendo a operação suspensa de cobrança do ICMS nos termos do Decreto 4335/2001, artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme o Despacho 1019 (ep 15017129).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 645 (ep 15145725), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em operação de beneficiamento de mercadorias, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 1019 (ep 15017129), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

É importante destacar que, com a emissão das notas de beneficiamento 9214, 9215 e 9216, tendo como destinatária a Vidraçaria União Comércio e Indústria LTDA, houve uma clara agregação de valor ao produto, o que gera a obrigação tributária de forma regular. Assim, o tributo incidente sobre a operação é devido normalmente.

Ademais, não se aplica à presente situação a suspensão do valor do imposto, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, da seção III, do Decreto 4335/2001, que trata da hipótese de não incidência do tributo – circunstância que não se verifica na operação em questão. (Grifo nosso)

No caso em tela, após análise da operação indicada pela requerente, não restou comprovado o alegado, uma vez que os documentos acostados aos autos indicam operação tributável, devidamente lançada pelo fisco, em vista da clara agregação de valor dos produtos indicados, distinta da não incidência indicada no art. 4º do RICMS/RR e demais dispositivos:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

***II** – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;*

(...)

***§ 4º.** Para os efeitos do inciso II, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:*

(...)

***II** – que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);*

Por fim, convém citar o art. 111 do Código Tributário Nacional, sobre a interpretação restritiva da legislação do ICMS nos casos em que especifica:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por todo exposto, com base no art. 68 da Lei 072/94 e no parecer da DFMT, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
VIDRAÇARIA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/03/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/03/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/03/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/03/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/03/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/03/2025, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16621194** e o código CRC **56DDB65C**.
